



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2128481-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes JOÃO PAULO BAMPA SILVEIRA e DOMICILE HEALTH CARE COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA, é impetrado JUÍZO DA 17ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL DA BARRA FUNDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 33.021

MANDADO DE SEGURANÇA nº. 2128481-73.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO (processo origem nº. 0002168-82.2024.8.26.0050)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

IMPETRANTE: DOMICILE HEALTH CARE COM. DE PROD. E EQUIP. PARA SAÚDE LTDA.

Mandado de Segurança. Impetração objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação diante de decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que nomeou a empresa LCI COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. como fiel depositária do veículo apreendido. Superveniência de decisão de não recebimento do recurso de apelação. Exame de mérito da impetração prejudicado.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela empresa DOMICILE HEALTH CARE COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE LTDA (ora designada QUANTUM CAPITAL LTDA), representada por João Paulo Bampa da Silveira, contra ato do MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital que, no caso, indeferiu pedido de reconsideração da decisão que nomeou a empresa LCI COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. como como fiel depositária do veículo Porsch Cayenne CP PHE Hybrid Automático placas FDZ7D85, apreendido nos autos sob o nº. 1544585-10.2023.8.26.0050. Afirma que a questão já foi decidida por este Egrégio Tribunal de Justiça em sede de apelação (autos de restituição de coisa apreendida sob o nº. 0002168-82.2024.8.26.0050). Em suma, alega a impetrante que, após a decisão de nomeação da empresa LCI como fiel depositária ter sido mantida em segunda instância, durante a audiência realizada no dia 13 de março último

nos autos sob o nº. 1544585-10.2023.8.26.0050, surgiram fatos novos relevantes, consistentes na constatação do descumprimento de obrigações legais assumidas pela depositária (empresa LCI) no exercício da função (*o veículo estaria sendo utilizado por terceiro estranho à empresa e ao processo, de nome Rodrigo Maranhão*), bem como na comprovação de que a “compra” do veículo pela LCI não teria sido realizada de boa-fé, impondo-se, assim, a reavaliação da medida anteriormente adotada. Diante da situação, o impetrante pediu a reconsideração da decisão de nomeação da depositária nos autos de restituição, com parecer favorável do Ministério Público, pretensão indeferida, a motivar a interposição de novo recurso de apelação. Aduz que a manutenção da decisão anterior importa violação a direito líquido e certo, acarretando, ainda, risco de destruição ou perecimento do bem a evidenciar “*periculum in mora*”. Pede, pois, seja concedida liminar para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, buscando a sua própria nomeação como depositário judicial do referido bem, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O exame de mérito da impetração está prejudicado em razão de fato superveniente representado pela decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto pelo impetrante (algo verificado dia 28 de abril último), consoante informações obtidas via Gabinete (decisão a fls. 334).

À vista do exposto, pelo meu voto, **DECLARO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO